



LEGISLAÇÃO PUBLICADA NO
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

ALADI/CR/di 208.2
REPRESENTAÇÃO DO BRASIL
4 de dezembro de 1991

Montevideu, em 29 de outubro de 1991.

Nº 211

A Delegação Permanente do Brasil cumprimenta atenciosamente a Secretaria Geral da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI e tem a honra de encaminhar, em anexo, para fins informativos, cópias de decreto e legislação publicadas no Diário Oficial da União:

- MRE/SGE/DCJ/DAI - Dispõe sobre a celebração de Acordo, por troca de Notas, que estabelece a vigência do Acordo de Cooperação para o aproveitamento dos recursos naturais e o desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí entre o Brasil e o Uruguai, publicado no DOU de 16/10/91;
- MRE/SGE/DCJ/DAI - Dispõe sobre o Terceiro Memorando de Entendimento relativo ao Tratado de Cooperação para o aproveitamento dos recursos naturais e o desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (Tratado da Lagoa Mirim) e o Protocolo para o aproveitamento dos recursos hídricos do trecho limítrofe do Rio Jaguarão (Protocolo do Rio Jaguarão), publicado no DOU de 16/10/91;
- Resolução MARA nº 11 - Cria e compõe a Câmara Setorial do MERCOSUL, publicado no DOU de 16/10/91;
- Portaria MEFP nº 974 - Dispõe sobre a base de cálculo na aplicação a produtos agrícolas de direitos anti-dumping e compensatórios, publicado no DOU de 17/10/91;
- Ato Declaratório DTSCE/CST (MEFP) nº 93 - Fixa, para efeito de cálculo do imposto de importação, as taxas de câmbio a vigorarem no período de 14 a 20 de outubro de 1991, publicado no DOU de 14/10/91;
- Ato Declaratório DpRF/SFN (MEFP) nº 18 - Defere permissão para instalação e administração, a título transitório, das Estações Aduaneiras de Fronteiras em Uruguaiana, Santana do Livramento e Jaguarão, publicado no DOU de 18/10/91;

- Portaria MEFP nº 938 - Dispõe sobre alterações nas alíquotas do imposto de importação incidente na aquisição de trigo em grão, descascado, classificado na NBM/SH 1105.29.0100, publicado no DOU de 10/10/91;
- Instrução Normativa Dprf/SFN (MEFP) nº 88 - Dispõe sobre a prestação de assistência técnica para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar e regula o processo de credenciamento de entidades, de empresas e de técnicos, publicado no DOU de 10/10/91;
- Ato Declaratório DTSCE/CST (MEFP) nº 92 - Fixa, para efeito de cálculo de imposto de importação, as taxas de câmbio a vigorarem no período de 7 a 13 de outubro de 1991, publicado no DOU de 7/10/91;
- Carta Circular BACEN (MEFP) nº 2.223 - Programa Federal de Desregulamentação. Dispõe o pagamento antecipado de importações brasileiras, publicado no DOU de 7/10/91.

Em 16 de setembro de 1991.

DAI/DAM-I/DEMA/DF/DCN/CJ/58/PAIN L00 E06

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hector Gros Espiell,
Ministro das Relações Exteriores da
República Oriental do Uruguai.

Senhor Ministro.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com relação ao Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí (Acordo do Rio Quaraí), assinado na cidade de Artigas, em 11 de março de 1991.

A respeito e tendo em vista a importância de que para ambos os países se reveste o desenvolvimento da região fronteira, proponho que, no que se refere à constituição da Comissão Mista Brasileiro-Uruguaia para o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí (CRQ), prevista no artigo IV, se proceda à aplicação provisória do Acordo.

A Comissão, em caráter ad hoc, atuará no âmbito do Acordo, com funções consultivas e de coordenação, com relação às incumbências a que se referem os artigos II e V, cabendo-lhe coordenar a elaboração do projeto para o aproveitamento dos recursos naturais e o desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí.

A presente Nota e a de Vossa Excelência, de idêntico teor e da mesma data, constituem um Acordo entre os dois Governos, que entrará em vigor 30 dias a partir da data de hoje.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia da minha mais alta consideração.

TERCEIRO MEMORANDO DE ENTENDIMENTO RELATIVO AO TRATADO DE COOPERAÇÃO PARA O APROVEITAMENTO DOS RECURSOS NATURAIS E O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DA LAGOA MIRIM (TRATADO DA LAGOA MIRIM) E O PROTOCOLO PARA O APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO TRECHO LIMITROFE DO RIO JAGUARÃO

(PROTOCOLO DO RIO JAGUARÃO)

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai.

CONSIDERANDO O teor dos Memorandos de Entendimento anteriores, firmados em 14 de agosto de 1985 e 13 de agosto de 1986, respectivamente, nas cidades de Brasília e Montevideu, os dois atinentes ao Tratado da Lagoa Mirim e ao Protocolo do Rio Jaguarão;

As conversações mantidas no Encontro Presidencial nas cidades de Artigas e Quaraí, em 11 de março de 1991;

A política convergente de ambos os países com vistas a um desenvolvimento regional integrado, que adquire novo vigor no contexto integracionista do MERCOSUL;

A necessidade de acelerar a realização das obras do Projeto Jaguarão, inicialmente planejadas em 1977, que podem beneficiar o desenvolvimento da região agrícola da Lagoa Mirim, com a irrigação de quase 100 mil hectares, e as perspectivas de geração energética e controle das cheias;

As providências já adotadas pela Comissão Mista Brasileiro-Uruguiaia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (CLM), especialmente com vistas à atualização dos estudos relativos ao Projeto Jaguarão, mediante acordos com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

A necessidade de assegurar as melhores condições para o transporte de mercadorias através das fronteiras, particularmente no contexto já referido do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991;

Que a Ponte Internacional Barão de Mauá, sobre o rio Jaguarão, que une as cidades de Rio Branco e Jaguarão, desempenha hoje função nitidamente urbana, além de apresentar crescentes limitações para o tráfego de cargas pesadas, dadas as profundas modificações verificadas nas modalidades de transporte e volume de mercadorias desde sua inauguração em 1927;

Que a passagem da fronteira em Rio Branco-Jaguarão, sobre o rio Jaguarão, apresenta grande importância no transporte de mercadorias entre os dois países, sendo decisiva no crescente intercâmbio comercial dos países;

RESOLVEM:

1. Reafirmar a vontade dos dois Governos de promover a realização das obras conjuntas acordadas no Projeto Jaguarão, de acordo com a atualização do estudo a ser empreendido mediante a cooperação técnica do BID, sendo a OEA o órgão executor.

2. Comprometer-se a tomar as providências necessárias para a execução imediata de tais obras, uma vez concluídos os estudos de atualização que foram encomendados aos organismos internacionais mencionados no parágrafo anterior, sob a responsabilidade da Comissão Mista Brasileiro-Uruguiaia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (CLM).

3. Assinalar, invocando as formas de financiamento de tais obras, sua preferência expressa por um sistema que preveja a concessão de obra pública e que conceda preferência a empresas brasileiras e uruguaias.

4. Designar a CLM como entidade responsável pelos estudos técnico-econômicos e, se for o caso, pelo projeto de engenharia de uma nova ponte viária nas proximidades da ponte Rio Branco-Jaguarão, sobre o rio Jaguarão.

5. Autorizar a CLM, para o cumprimento da tarefa, a requerer a colaboração efetiva dos organismos nacionais, especialmente com a participação ativa de consultores especializados, e a contratar com entidades nacionais ou internacionais o financiamento dos estudos e projetos correspondentes.

6. Instruir a CLM, na análise dos estudos técnico-econômicos de uma nova ponte, a ter presente a função urbana da Ponte Internacional Barão de Mauá, o inconveniente do tráfego de cargas pesadas nas áreas urbanas, a expansão do intercâmbio comercial, e, se for possível, a participação da iniciativa privada dos dois países na implementação do Projeto.

7. Instruir, verificada a conveniência técnico-econômica do projeto e sendo oportuna sua imediata implementação, os Ministérios das Relações Exteriores dos dois países, de comum acordo com a CLM, a adotar as providências pertinentes para a celebração dos atos internacionais correspondentes e para a efetiva implantação da nova ponte viária sobre o rio Jaguarão, próxima às cidades de Jaguarão e Rio Branco.

O presente Memorando entrará em vigor na data de sua assinatura.

Feito em Brasília, aos 16 dias do mês de setembro de 1991, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a) Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Francisco Rezek. Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Héctor Gros Espiell.

Resolução nº 11, de 10 de outubro de 1991

O MINISTRO de ESTADO da AGRICULTURA e REFORMA AGRÁRIA, na qualidade de Presidente do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 4º do artigo 5º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991,

RESOLVE:

Criar e compor a Câmara Setorial do MERCOSUL, de conformidade com decisão do Plenário do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), em reunião extraordinária de 10 de outubro de 1991.

CÂMARA SETORIAL DO MERCOSUL

- a) Ministério da Agricultura e Reforma Agrária
- b) Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento
- c) Ministério das Relações Exteriores
- d) Ministério Extraordinário da Integração Latino-Americana
- e) Confederação Nacional de Agricultura - CNA
- f) Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB
- g) Sociedade Rural Brasileira - SRB
- h) Confederação dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG.

Portaria nº 974, de 16 de outubro de 1991

O MINISTRO de ESTADO da ECONOMIA, FAZENDA e PLANEJAMENTO, interino, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 174, de 10 de julho de 1991,

RESOLVE:

Artigo 1º.- Na aplicação a produtos agrícolas de direitos anti-dumping e de direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, a que se referem a Resolução nº 1.227, de 14 de maio de 1987, da extinta Comissão de Política Aduaneira - CPA, e o Decreto nº 174, de 10 de julho de 1991, o montante dos subsídios será calculado por unidade do produto, pela diferença entre o preço FOB de exportação para o Brasil e o preço estimado, tomando-se como referência o preço recebido pelo produtor no país de origem.

Artigo 2º.- O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará o imposto de importação adicional, por proposta do Departamento de Comércio Exterior - DECEX.

Artigo 3º.- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ato Declaratório nº 93, de 11 de outubro de 1991

O CHEFE da DIVISÃO de TRIBUTOS SOBRE o COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da competência de que tratam o parágrafo 1º, inciso VIII, do artigo 109 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal e o subitem 1.VIII da Portaria CST nº 025, de 26 de outubro de 1988,

RESOLVE:

Fixar, para efeito de cálculo do Imposto de Importação, nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.683, de 2 de dezembro de 1988, as seguintes taxas de câmbio a vigorarem no período de 14 a 20 de outubro de 1991:

MOEDAS	CÓDIGO	Cr\$
Austral	010	0,056901
Bath Tailandês	015	22,114000
Bolívar Venezuelano	025	9,346800
Coroa Dinamarquesa	055	86,181000
Coroa Norueguesa	065	84,881000
Coroa Sueca	070	91,173000
Coroa Tcheca	075	19,184000
Dinar Yugoslavo	120	26,551000
Dirhan de Marrocos	139	64,486000
Dirhan dos Emirados Arabes	145	153,990000
Dólar Australiano	150	448,920000
Dólar Canadense	165	498,520000
Dólar Convênio	220	562,480000
Dólar de Cingapura	195	332,710000
Dólar de Hong-Kong	205	72,769000
Dólar dos Estados Unidos	220	562,480000
Dólar Neozelandês	245	319,560000
Dracma Grego	270	3,030600
Escudo Português	315	3,863700
Florim Holandês	335	294,720000
Forint	345	7,560000
Franco Belga	360	16,129000
Franco da Comun. Financ. Afric.	370	1,978300
Franco Francês	395	97,473000
Franco Luxemburguês	400	16,254000
Franco Suíço	425	379,340000
Guarani	450	0,432540
Ien Japonês	470	4,317500
Libra Egípcia	535	170,360000
Libra Esterlina	540	965,720000
Libra Irlandesa	550	888,830000
Libra Libanesa	560	0,632970
Lira Italiana	595	0,444510
Marco Alemão	610	332,000000

Marco Finlandês	615	136,130000
Novo Dólar de Formosa	640	21,276000
Peseta Espanhola	700	5,255300
Peso Chileno	715	1,494400
Peso Mexicano	740	0,184140
Rande da Africa do Sul	785	200,000000
Renminbí	795	105,090000
Rial Iemenita	810	46,551000
Ringgit	828	205,610000
Rublo	830	969,560000
Rúpia Indiana	860	21,863000
Rúpia Paquistanesa	875	22,957000
Shekel	880	241,510000
Unidade Monetária Européia	918	680,600000
Won Sul Coreano	930	0,771210
Xelim Austríaco	940	47,251000
Zloty	975	0,051232

Ato Declaratório nº 18, de 16 de outubro de 1991

O DIRETOR do DEPARTAMENTO da RECEITA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo Sr. Secretário da Fazenda Nacional, através da Portaria SFN nº 1.131, de 6 de agosto de 1991 e tendo em vista o constante do processo nº 11.080.009474/91-47,

DECLARA:

1. Fica deferida à empresa Banrisul Armazéns Gerais S.A. - BAGERGS, CGC nº 92.721.232/0001-57, permissão para instalar e administrar, pelo prazo de 6 (seis) meses, as Estações Aduaneiras de Fronteira em Uruguaiana, Santana do Livramento e Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do contrato celebrado em 30 de setembro de 1991 e constante do processo nº 11.080.009474/91-47.
2. A validade e a eficácia do presente ato ficam condicionadas à sua publicação no Diário Oficial da União, bem como à publicação do extrato do contrato referido no item 1 deste.
3. Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Portaria nº 938, de 7 de outubro de 1991

O MINISTRO de ESTADO da ECONOMIA, FAZENDA e PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe foi outorgada pelo artigo 1º do Decreto nº 99.546, de 25 de setembro de 1990; de acordo com o disposto no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984; nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966 e na Lei nº 8.085, de 23 de outubro de 1990, e a fim de assegurar o adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira do Brasil,

RESOLVE:

Artigo 1º. - A importação, nos anos abaixo indicados, de trigo em grão, descascado, classificado no Código 1104.29.0100 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), passa a ser tributada pelo imposto de importação às seguintes alíquotas:

1991	-	25%
1992	-	20%
1993	-	15%
1994	-	10%

Artigo 2º. - Fica revogada a Portaria nº 73, de 4 de fevereiro de 1991, deste Ministério.

Artigo 3º. - é assegurado o tratamento tarifário previsto na Portaria referida no artigo anterior para a mercadoria objeto de guia de importação emitida até a data de 30 de setembro de 1991.

Artigo 4º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Instrução Normativa nº 88, de 9 de outubro de 1991

O DIRETOR do DEPARTAMENTO da RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 567 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Artigo 1º. - A assistência técnica para identificação ou quantificação de mercadoria importada ou a exportar, quando necessária, deverá ser solicitada, por ordem de preferência:

- I - aos laboratórios do Departamento da Receita Federal - DpRF;
- II - às empresas técnicas privadas e aos técnicos com escolaridade de nível superior devidamente credenciados pelo DpRF;
- III - aos órgãos ou entidades técnicas da administração pública, direta ou indireta.

Parágrafo único. - As unidades locais do DpRF, quando não dispuserem de laboratórios próprios, poderão utilizar os serviços de laboratório do DpRF situado em outra unidade, bem como firmar convênio com entidade técnica privada, após procederem à seleção com base nos requisitos de idoneidade e de capacidade técnica.

Artigo 2º. - Poderá solicitar assistência técnica:

- I - o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN encarregado do despacho aduaneiro da mercadoria;
- II - o importador, o exportador ou o transportador;
- III - o chefe da unidade local do DpRF, nos casos de instrução ou decisão em processo.

Parágrafo 1º. - Caberá ao chefe da unidade local do DpRF designar o perito habilitado, no caso do inciso I, e decidir quanto à oportunidade e conveniência, nas hipóteses dos incisos II e III.

Parágrafo 2º. - No caso de comprovação da boa aplicação de mercadoria importada com benefício fiscal, a assistência técnica será determinada pelo chefe da repartição que jurisdicionar o local onde se encontre a mercadoria, obedecido o disposto no artigo 1º.

CAPÍTULO II

Do recrutamento, da seleção e do credenciamento

Artigo 3º. - A unidade local do DpRF fará publicar a cada dois anos, no mês de novembro, no jornal de maior circulação do município, edital de convocação para recrutamento, seleção e credenciamento de empresas ou de técnicos legalmente habilitados ao exercício das atividades de que trata este ato.

Artigo 4º. - O quadro de assistentes técnicos será estabelecido pela repartição local do DpRF de forma que se divida em áreas de especialização com efetivos proporcionais às necessidades do serviço.

Parágrafo 1º. - Em ocorrendo necessidade excepcional de pericia ou de assistência técnica, sobre matéria para cuja especialidade inexista perito credenciado, o chefe da repartição poderá designar, caso a caso, técnico não incluído.

Parágrafo 2º. - Será facultado ao chefe da repartição, nas hipóteses em que se requeira conhecimento técnico peculiar ou diverso da formação curricular das especialidades credenciadas, designar pessoa de comprovada especialização ou experiência profissional.

Artigo 5º. - O credenciamento se fará sempre a título precário, pelo prazo de dois anos, com vigência a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à seleção.

Artigo 6º. - O credenciamento de empresa técnica privada será requerido ao chefe da unidade local do DpRF, devendo o requerimento ser instruído com os seguintes documentos:

- I - atos constitutivos da sociedade e eventuais alterações, com certidão atualizada da Junta Comercial ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- II - prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (CGC-MEFP);
- III - relação dos técnicos que prestarão os serviços de que trata esta norma, em nome da empresa;
- IV - prova de capacidade técnica e de que mantém em seu quadro peritos que atendam às condições estabelecidas no artigo 7º, juntando cópia dos respectivos "curriculum vitae";
- V - declaração de que não mantém e compromisso de que não manterá, enquanto estiver credenciada pelo DpRF, vínculo societário com empresa importadora ou exportadora, comissária de despacho aduaneiro, despachante aduaneiro, empresa de transporte ou depositária de mercadoria sujeita a controle aduaneiro.

Parágrafo único. - Os documentos mencionados nos incisos I a III poderão ser apresentados em fotocópias.

Artigo 7º. - O credenciamento de técnico será solicitado ao chefe da unidade local do DpRF, mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade emitida pelo órgão regulador do respectivo exercício profissional;
- II - comprovante do último pagamento das contribuições exigidas para o exercício profissional, bem como dos recolhimentos ao INSS e Imposto Sobre Serviços;
- III - cédula de identidade;
- IV - recibo de entrega da última declaração de rendimentos;
- V - atestado do órgão regulador do exercício profissional, comprobatório da habilitação especializada de nível superior na área técnica pretendida;
- VI - documentos comprobatórios dos cursos de especialização que indicar possuir;
- VII - comprovação de experiência profissional mínima de dois anos na área técnica pretendida;
- VIII - atestado de sanidade física e mental;
- IX - se for autônomo, comprovante dessa condição; se for empregado, informação do empregador quanto ao horário de trabalho e sua aquiescência para que o profissional possa dar atendimento às requisições de serviço da repartição fiscal;
- X - declaração de que não mantém e compromisso de que não manterá enquanto estiver credenciado pelo DpRF, vínculo societário com empresa importadora ou exportadora de qualquer natureza, com comissária de despachos aduaneiro, despachante aduaneiro, transportador ou depositário de mercadoria sujeita a controle aduaneiro.
- XI - duas fotografias 3x4, recentes.

Parágrafo único. - Os documentos mencionados nos incisos I a IV e VI, poderão ser apresentados em fotocópias.

Artigo 8º. - O credenciamento será outorgado pelo chefe da unidade local do DpRF, mediante Ato Declaratório a ser publicado no "Diário Oficial da União - DOU.

Artigo 9º. - As designações para prestação de assistência técnica só poderão ser feitas após o credenciamento da empresa ou do técnico.

Parágrafo único. - Quando houver impedimento de qualquer natureza, que aconselhe a recusa de prestação de serviço de assistência, as entidades, empresas ou técnicos indicados para a sua realização deverão firmar declaração de suspeição, justificando as razões determinantes do seu ato.

CAPÍTULO III

Da solicitação e da prestação de assistência técnica

Artigo 10. - O AFTN que, em ato de exame fiscal de mercadoria importada ou a exportar, necessitar de esclarecimentos técnicos sobre a identificação da mercadoria, poderá solicitar assistência técnica.

Parágrafo 1º. - Na solicitação de assistência técnica, o AFTN deverá, obrigatoriamente, formular questões de forma que fiquem perfeita e objetivamente explicitados os pontos relativos às características da mercadoria que exijam esclarecimentos técnicos necessários ao seu exato enquadramento tarifário.

Parágrafo 2º. - Não terá prosseguimento solicitação de assistência técnica que não atender ao disposto no parágrafo precedente.

Artigo 11. - O técnico somente poderá adentrar os locais onde se acharem armazenadas mercadorias importadas ou a exportar, para proceder a exames técnicos, quando regularmente designado.

Artigo 12. - Incumbe ao chefe da Divisão de Controle Aduaneiro ou do Serviço de Controle Aduaneiro da unidade local do DpRF zelar pelo fiel cumprimento do disposto nos artigos 10 e 11.

Artigo 13. - A quantificação da mercadoria a granel, no despacho aduaneiro de importação ou de exportação será feita por mensuração.

Artigo 14. - Para fins de controle aduaneiro, a mensuração da mercadoria a granel consistirá na determinação de seu peso, expressa em quilogramas, mediante pesagem, arqueação ou medição direta.

Parágrafo 1º. - A pesagem será feita:

- a) em balança rodoviária ou ferroviária;
- b) em balança de fluxo intermitente;
- c) em balança de fluxo contínuo.

Parágrafo 2º. - A arqueação será feita:

- a) pelo calado da embarcação (cálculo da variação de deslocamento ou "draft survey");
- b) pela medição do espaço vazio do tanque;
- c) pela medição do espaço cheio do tanque.

Parágrafo 3º. - Na arqueação serão efetuadas duas medições: inicial e final, e somente por solicitação expressa do interessado, deferida pela autoridade aduaneira, poderão ser realizadas medições intermediárias.

Parágrafo 4º.- A medição direta será feita por instrumento medidor do fluxo de granel líquido ou gasoso.

Artigo 15.- A mensuração da quantidade expedida ou entregue de granel sólido exportado ou importado por via terrestre, ou na descarga direta da embarcação para veículos terrestres, será feita em balança rodoviária ou ferroviária.

Parágrafo 1º.- Havendo conveniência fiscal e significativa redução de custos e demoras e atendendo ao que dispõe o artigo 14 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a repartição aduaneira poderá, por norma local ou por autorização específica, aceitar as informações do conhecimento ou do documento que acompanhar o veículo ou a unidade de carga, efetuando verificação por amostragem.

Parágrafo 2º.- A medição para quantificação de mercadoria a granel efetuada a bordo exclui a medição de terra, salvo decisão do chefe da unidade local do DpRF, na hipótese da alínea "b" do parágrafo 2º do artigo 17, ou caso a caso, quando devidamente justificado.

Artigo 16.- A mensuração será conduzida pela autoridade aduaneira, e presenciada, obrigatoriamente, pelas partes entre as quais se transferir o depósito ou a posse da mercadoria a granel e, voluntariamente, por qualquer outra que comprovar, perante a autoridade aduaneira, legítimo interesse no seu acompanhamento.

Parágrafo 1º.- Serão participantes obrigatórios da mensuração os intervenientes no ato, assim entendidos:

- a) o transportador, o depositário e o importador ou exportador, quando for o caso;
- b) o transportador, o importador ou exportador e a empresa concessionária dos serviços portuários, quando direta a transferência da mercadoria;

Parágrafo 2º.- Na ausência de participante obrigatório, presumir-se-á sua concordância com a execução e o resultado da mensuração.

Artigo 17.- Ao participante obrigatório da mensuração assistirá a faculdade de impugnar o procedimento; ao voluntário, a de notificar a autoridade aduaneira de qualquer irregularidade observada.

Parágrafo 1º.- Quando a impugnação se referir a aspecto operacional ou de cálculo, deverão os participantes obrigatórios resolvê-la no ato e no local.

Parágrafo 2º.- Quando a impugnação do participante obrigatório ou a notificação do voluntário tiver por causa irregularidade capaz de prejudicar a fidedignidade da mensuração, a autoridade aduaneira interromperá a operação e adotará as seguintes providências, sem prejuízo das sanções fiscais e penais cabíveis;

- a) se a irregularidade for sanável no ato e não houver indício de que o resultado até então obtido esteja prejudicado, permitirá o prosseguimento, após a devida regularização;
- b) se for sanável no ato mas houver evidência de vício no resultado obtido, desconsidera-la-á e determinará nova mensuração da quantidade anterior, podendo permitir o prosseguimento da operação pelo critério mais adequado a quantificação do restante da mercadoria.

Artigo 18.- Não reconhecendo a autoridade aduaneira, na impugnação, razão bastante para interromper a operação, poderá o impugnante, consignar ressalva que deverá ser fundada em prova.

Parágrafo único.- A ressalva não prejudicará o prosseguimento dos procedimentos fiscais aos quais se vincular a operação, sendo facultado ao impugnante recorrer pelos meios legais cabíveis.

Artigo 19.- O laudo referente a mensuração de granel só terá validade acompanhado das planilhas que evidenciem os métodos e os cálculos utilizados para fundamentar as suas conclusões.

CAPÍTULO IV

Do ressarcimento

Artigo 20.- O ressarcimento pela prestação dos serviços de assistência técnica a cargo de Laboratório de Análises de Unidade do DpRF ficará a cargo do importador ou do exportador, e obedecerá ao valor estabelecido em ato normativo baixado pela Coordenação do Sistema Aduaneiro.

Artigo 21.- A remuneração pela assistência técnica de que tratam os incisos II e III do artigo 19º ficará a cargo do importador, do exportador ou do transportador, e será fixada em ato normativo editado pela Coordenação do Sistema Aduaneiro, que será revisto trimestralmente.

Parágrafo único.- Salvo os casos em que o beneficiário do ressarcimento seja pessoa jurídica, a remuneração dos serviços prestados será efetuada mediante recibo de pagamento a autônomo (RPA), com o regular cumprimento das obrigações tributárias eventualmente devidas, emitido em pelo menos duas vias, uma das quais deverá ser anexada ao respectivo processo ou despacho aduaneiro, sem prejuízo de seu regular prosseguimento.

CAPÍTULO V

Das sanções administrativas

Artigo 22.- O credenciamento poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pelo Coordenador do Sistema Aduaneiro, pelo Chefe da DIVCAD Regional ou pelo chefe da unidade local do DpRF que procedeu a habilitação por:

- I - infração ao disposto no parágrafo único do artigo 9 e no artigo 11;
- II - não atendimento, sem qualquer justificativa, a três designações de assistência técnica;
- III - incontinência de conduta;
- IV - punição disciplinar do órgão regulador do exercício profissional;
- V - notória incompetência;
- VI - infringência às normas estabelecidas por autoridade aduaneira.

Parágrafo 1º. - O cancelamento do credenciamento será formalizado por meio de Ato Declaratório.

Parágrafo 2º. - Da decisão do cancelamento caberá recurso, no prazo de trinta dias para a autoridade imediatamente superior.

Parágrafo 3º. - Na hipótese de indeferimento do recurso, a decisão definitiva será publicada no DOU.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

Artigo 23. - Os quantitativos máximos de técnicos que poderão se credenciar nas unidades do DpRF a seguir discriminadas, incluindo-se neste os credenciados por meio de empresas privadas, são os seguintes:

- a) DRF de Santos e IRF do Porto do Rio de Janeiro 50
- b) IRF do AISP-Guarulhos e AIRJ 30
- c) IRF dos Portos de Paranaguá, Manaus, Belém, Recife e Salvador e DRFs do Rio Grande e São Paulo 25
- d) demais unidades do DpRF 15

Artigo 24. - é vedada às entidades, empresas públicas e privadas e técnicos credenciados a prestação de assistência, sob qualquer modalidade, a terceiros, nos casos em que tenham sido designados pelo DpRF para a prestação dos serviços de que trata este ato.

Artigo 25. - As unidades locais do DpRF manterão prontuários das empresas privadas e técnicos, com menção dos dados contidos nos processos de credenciamento, onde serão anotadas as sucessivas designações para a prestação de serviços e demais ocorrências.

Artigo 26. - As unidades locais do DpRF deverão adotar sistema de rodízio permanente na indicação de peritos, atendidas as especialidades técnicas.

Artigo 27. - A repartição que jurisdiciona os serviços deverá zelar pela fiel observância da tabela de remuneração de laudos ou pareceres técnicos estabelecida pelo Coordenador do Sistema Aduaneiro, bem como das normas estatuídas neste ato, devendo proceder a periódica auditoria de avaliação mediante análise dos serviços prestados, dos valores cobrados e da regularidade do cumprimento das exigências tributárias (IR), emitindo relatório que deverá ser remetido bimestralmente à Coordenação do Sistema Aduaneiro.

Artigo 28. - A Coordenação do Sistema Aduaneiro baixará Norma de Execução a fim de dar operacionalidade ao disposto neste ato.

Artigo 29. - Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador do Sistema Aduaneiro.

Artigo 30. - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 31. - Ficam revogadas as Instruções Normativas nos. 114, de 6 de novembro e 128, de 16 de novembro, ambas de 1990.

Ato Declaratório nº 92, de 4 de outubro de 1991

O CHEFE da DIVISÃO DE TRIBUTOS SOBRE o COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da competência de que tratam o parágrafo 1º, inciso VIII, do artigo 109 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal e o subitem 1.VIII da Portaria CST nº 025, de 26 de outubro de 1988,

RESOLVEM:

Fixar, para efeito de cálculo do Imposto de Importação, nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.683, de 2 de dezembro de 1988, as seguintes taxas de câmbio a vigorarem no período de 7 a 13 de outubro de 1991:

MOEDAS	CÓDIGO	Cr\$
Austral	010	0,054699
Bath Tailandês	015	21,253000
Bolívar Venezuelano	025	9,127000
Coroa Dinamarquesa	055	84,195000
Coroa Norueguesa	065	83,033000
Coroa Sueca	070	89,193000
Coroa Tcheca	075	18,437000
Dinar Yugoslavo	120	25,518000
Dirhan de Marrocos	139	61,978000
Dirhan dos Emirados Arabes	145	148,000000
Dólar Australiano	150	430,480000
Dólar Canadense	165	478,240000
Dólar Convênio	220	540,600000
Dólar de Cingapura	195	320,960000
Dólar de Hong-Kong	205	69,968000
Dólar dos Estados Unidos	220	540,600000
Dólar Neozelandês	245	308,920000
Dracma Grego	270	2,912700
Escudo Português	315	3,783100
Florim Holandês	335	288,690000
Forint	345	7,265900
Franco Belga	360	15,785000
Franco da Comun.Financ.Afric.	370	1,901300
Franco Francês	395	95,442000
Franco Luxemburguês	400	15,823000
Franco Suíço	425	371,730000
Guaraní	450	0,415720
Ien Japonês	470	4,138400
Libra Egípcia	535	163,730000
Libra Esterlina	540	947,890000
Libra Irlandesa	550	871,290000
Libra Libanesa	560	0,608350
Lira Italiana	595	0,434780
Marco Alemão	610	325,040000

Marco Finlandês	615	133,480000
Novo Dólar de Formosa	640	20,449000
Peseta Espanhola	700	5,126600
Peso Chileno	715	1,439300
Peso Mexicano	740	0,177160
Rande da Africa do Sul	785	193,040000
Renminbi	795	101,000000
Rial Iemenita	810	44,741000
Ringgit	828	197,620000
Rublo	830	931,840000
Rúpia Indiana	860	21,044000
Rúpia Paquistanesa	875	22,064000
Shekel	880	232,120000
Unidade Monetária Européia	918	666,020000
Won Sul Coreano	930	0,741210
Xelim Austríaco	940	46,189000
Zloty	975	0,049239

Carta-Circular nº 2.223, de 4 de outubro de 1991

Levamos ao conhecimento dos interessados que:

Artigo 19.- Observadas as disposições desta Carta-Circular, é admitido o pagamento antecipado de importações brasileiras mediante a liquidação de contrato de câmbio de importação anteriormente ao embarque da mercadoria no exterior.

Artigo 20.- A antecipação do pagamento deve estar devidamente prevista na respectiva Guia de Importação.

Parágrafo único.- Nas importações isentas ou dispensadas de Guia de Importação, ou em que esta possa ou deva ser emitida "a posteriori", é necessária a manifestação da Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial do Departamento de Comércio Exterior (DECEX/CTIC) quanto aos aspectos comerciais da operação principalmente quanto a serem, o preço e a antecipação, resultantes de condições de mercado e contratuais justificáveis.

Artigo 30.- O desembaraço aduaneiro será comprovado pelo importador, junto ao banco vendedor da moeda estrangeira, tão logo ocorra e até 30 (trinta) dias contados:

- a) do vencimento do prazo de validade da Guia de Importação;
- b) da data prevista para o embarque da mercadoria, constante da fatura, nas importações isentas ou dispensadas de Guia de Importação.

Parágrafo 1º.- A falta de comprovação do desembaraço aduaneiro nos prazos indicados nas alíneas "a" e "b" deste artigo, obriga o importador a repatriar os valores correspondentes aos pagamentos efetuados antecipadamente, ou a proporcionar pronta compensação cambial na forma que for determinada pelo Banco Central.

Parágrafo 2º.- O estabelecimento vendedor da moeda estrangeira deve adotar as providências necessárias para o efetivo controle do cumprimento do disposto neste artigo, devendo ser objeto de comunicação ao Setor de Controle Cambial da praça de registro da operação a falta de comprovação, total ou parcial, do desembaraço aduaneiro.

Artigo 40.- Podem ser livremente celebradas operações de câmbio para pagamento antecipado de importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq, desde que:

- I - Limitadas a US\$ 5.000,00 por operação;

II - Seja apresentada pelo importador, ao banco vendedor da moeda estrangeira, cópia do Certificado de Credenciamento concedido pelo CNPq ao importador e da correspondente publicação no Diário Oficial da União.

Artigo 5º. - Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º. - Ficam revogados os itens 3, 4 e 5 do Comunicado DECAM nº 1.112, de 9 de agosto de 1988, e seu anexo.
